



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13406.000016/97-15
Recurso nº : 125.667
Matéria : IRPF – EX: 1993
Recorrente : TIMBAÚBA AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.611

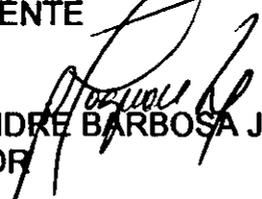
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE EXAME DOCUMENTAL – IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS – NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

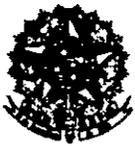
1. A apreciação e a manifestação pela Autoridade Fiscal de 1ª instância da documentação apresentada em impugnação, quando fundamental ao deslinde da causa, é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo.
2. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para promover julgamento apreciando as provas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBAÚBA AUTOPEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

Processo nº : 13406.000016/97-15
Recorrente : TIMBAÚBA AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

TIMBAÚBA AUTOPEÇAS LTDA., inconformada com a decisão de fls. 25/8, recorre a este Conselho através do Recurso Voluntário de fls. 33/9.

Trata-se de pedido de reconhecimento de Retificação de Declaração IRPJ apresentado à Agência da Receita Federal, de Timbaúba, em 31.07.1997 (fls. 04/5), que seria motivado por erro de preenchimento quando da apresentação da declaração relativa ao ano-base 1992, exercício 1993 (fls. 06), em sede de valores auferidos pela venda de veículos, consoante documentos acostados às fls. 07/12.

A Delegacia da Receita Federal, em Recife/PE, fulcrada na Portaria Ministerial 606/92, proferiu despacho denegatório da pretensão autoral ao argumento de que "... tendo a contribuinte confirmado o recebimento das notificações, relativas a exigências tributárias, baseadas na primeira declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada, não há como ser admitido o acolhimento da declaração de rendimentos retificadora". (fls. 16/7).

Tomando ciência dessa decisão (fls. 17), o Contribuinte dela recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Recife/PE, tomando como suporte a argumentação de que somente teria tido conhecimento do débito quando esse já estava inscrito em Dívida Ativa da União, e que, assim, não teria sido notificado do lançamento levado a cabo pela SRF, ocorrendo, por tal, inclusive, cerceamento de defesa (fls. 18/9).

Antes de apreciar o pedido, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Recife-PE de solicitar diligência junto à DRF-Recife/PE a fim de determinar se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

o Contribuinte fora ou não notificado do lançamento do débito, demonstrando-se, em caso afirmativo, seu ciente (fls. 22/3).

A DRF-Recife/PE, louvando-se da manifestação da ARF/Timbaúba que, à época, registrou a indisponibilidade da nupercitada notificação — e o conseqüente Aviso de Recebimento por parte do Contribuinte — noticia da impossibilidade de promover tal diligência, posto que, naquelas condições, seria inócua (fls. 24).

Apreciando a matéria, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Recife/PE, reconhecendo que " ... não há como se recuperar a notificação enviada ao contribuinte do lançamento procedido, se é que foi enviada ...", entende que a DRF-Recife/PE não poderia ter denegado a pretensão do Contribuinte, posto que " Não havendo tal certeza, não poderia tal despacho ter negado — por este motivo — o direito à retificação pleiteada " (fls. 26).

Inobstante, entende, por outro lado, que outro deveria ser o motivo que estaria por impedir o atendimento do pleito, qual seja o fato de nada ter o Contribuinte alegado " ... que tenha base legal para justificar a retificação solicitada, que serve de base à sua impugnação ..." (fls. 26).

Além disso — continua o órgão julgador — o pleito ainda encontraria resistência ao seu deferimento consoante a letra do art. 147, § 1º do CTN, tendo em vista " ... que somente é legítimo ao contribuinte retificar a declaração de rendimentos antes de iniciado o procedimento de ofício ..." (fls. 26), bem assim no fato de que o Contribuinte teria desatendido o art. 21 do DL nº 1967/82, pois não teria havido a necessária " ... comprovação de que houve, de fato, erro na sua declaração original " (fls. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

Igualmente desprestigiada seria a documentação apresentada pelo Recorrente, dado que não seria " ... suficiente para que se possa afirmar que o faturamento declarado não seja condizente com a verdade material dos fatos ... ", até por que não fora trazido junto com a peça defensiva " ... nenhum livro contábil ou fiscal ou outros elementos que propiciassem tal afirmativa ..." (fls. 27).

Nessa liça, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Recife-PE, com espeque no art. 880, *caput*, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, resolveu indeferir o pleito, pois entendeu que o Contribuinte não atendera às requisições normativas para que fosse aceita a retificação de sua declaração de rendimentos (fls. 27).

Cientificado dessa decisão (fls. 28), o Contribuinte dela recorre a esse Conselho (fls. 33/9), trazendo como amparo argumentativo o fato do débito — nascido de lançamento suplementar originário da inserção eletrônica — não lhe ter sido informado na forma determinada pelo comando tributário, eis que somente dele teria tomado conhecimento pela Notificação da Procuradoria Geral da Fazenda Pública nº 40.2.97.001111-58 (fls. 44), mas, mesmo assim, quando já havia sido inscrito em Dívida Ativa da União.

É o relatório, em síntese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Garantido o juízo, na forma determinada pela MP 1973-66, de 27.09.00, e interposto no prazo, do Recurso conheço.

Verifico, *in limine*, assistir razão ao Recorrente quanto ao fato de não haver sido comprovado, nos autos, a existência de Notificação do Lançamento do débito, bem assim de que o Contribuinte, de tal, fora regularmente notificado (mediante AR).

Aliás, a própria DRF-Recife/PE, em manifestação de fls. 24, reconheceu a impropriedade da decisão da Delegacia da Receita Federal/Recife-PE (fls. 16/7) em denegar o deferimento do pedido de Retificação da Declaração do IRPJ — inicialmente formulada pelo Recorrente — já que não havia fundamentação factó-jurídica para tal negativa.

Verifico, por outro lado, que a DRJ - Recife/PE, em sua decisão de fls. 25, não apreciou as peças processuais de fls. 04/12, trazidas pelo Contribuinte visando a demonstrar a ocorrência de erro em sua Declaração original (fls. 05) — ano-calendário 1992, exercício 1993 — por entender que não poderia ele "... retificar a declaração de rendimentos antes de iniciado o procedimento de ofício e atendidas, naturalmente, as demais condições estabelecidas nos dispositivos legais pertinentes" (fls. 26).

Além disso, prossegue a DRJ - Recife/PE, "... o contribuinte encontra-se em desacordo com os dispositivos legais supramencionados, considerando que a mesma entregou a Declaração de Rendimentos Retificadora — mesmo que consideraremos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

tenha sido antes de notificado o lançamento — mas não comprovou o erro que justificasse tal atitude ...” (fls. 27).

De observar, nesse passo, que o Fisco regional não conseguiu demonstrar, em nenhuma passagem, houvesse o processo fiscal se iniciado antes da apresentação, pelo Contribuinte, de seu pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Além disso, embora reconhecendo, nas entrelinhas, pudesse até o Contribuinte ter entregue sua declaração retificadora antes de iniciado o procedimento fiscal, preferiu a DRJ-Recife/PE andar pelo caminho de que não teria ele comprovado houvesse erro em sua declaração original.

Observo, nesse ambiente, que o Contribuinte fez seu pedido e juntou as peças documentais (fls. 04/12) que entendia ser de valia à apreciação de seu pedido de retificação de declaração, o qual, na verdade, nada mais é do que uma defesa ao lançamento fiscal que tivera ciência via da Notificação a ele encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta da inscrição do débito em dívida ativa.

Por isso, competia ao órgão de fiscalização regional ter examinado o pedido do Contribuinte à luz da documentação que apresentara à oportunidade, sobre ela se manifestando objetivamente, para, assim, determinar a verdade da situação que lhe fora apresentada.

Apenas argumentar que “... salta aos olhos a ausência do segundo requisito, qual seja a comprovação de que houve, de fato, erro na sua declaração original” (fls. 27), não tem qualquer valia jurídica, dado a exigência processual-tributária de manifestação concreta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13406.000016/97-15
Acórdão nº : 103-20.611

sobre os fatos apresentados, mormente quando acompanhados de documentação com feições de suficiência.

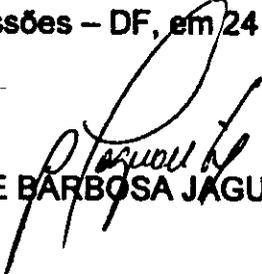
Acaso necessitasse de documentação e/ou informação complementares a seu exame e decisão do pleito, deveria o Fisco regional requerer as necessárias diligências, mas jamais escoimar-se de julgamento calçado em parâmetros e procedimentos objetivos.

Claro, assim, a necessidade de apreciação concreta dos fatos por parte do julgador primário, mormente em razão da documentação apresentada e não apreciada.

CONCLUSÃO

Nesses termos, e pelas razões antes expostas, VOTO no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos a DRJ - Recife/PE a fim de que, apreciando a documentação apresentada e as razões de pedir, profira novo julgamento na boa e devida forma.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2001


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

